



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº: 57/2016

EMENTA: “Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 2.289 de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Campo Largo – CONJUV, conforme especifica”.

AUTOR: Vereador João Marcos Cavalin Cuba

I – RELATÓRIO

Através deste expediente legislativo, a proposição do Ilustre Vereador João Marcos Cavalin Cuba, consubstanciada na forma de Projeto de Lei sob nº 57/2016, submete à apreciação do Soberano Plenário o referido projeto que: *“Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 2.289 de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Campo Largo – CONJUV, conforme especifica”.*

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão Permanente de Justiça e Redação à qual compete o exame da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconizam os artigos 34 e 35 do Regimento Interno desta Câmara.

Em justificativa escrita, o insigne autor menciona que foram propostas as alterações na lei nº 2289/11, após discussões com os jovens que estão vinculados a implantação do Conselho no Município de Campo Largo, no que tange à sua composição,



vez que havia uma lacuna na lei referente à forma de nomeação dos membros do referido Conselho.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em enfoque altera os artigos 6º e 15 da Lei Municipal nº 2289/11, especificamente no tocante à formação e ao número de membros. Com essa alteração, o autor do Projeto em análise aumentou o número de representantes da sociedade civil e diminuiu o número dos representantes do Poder Público, visando à formação paritária do Conselho da Juventude de Campo Largo e instituiu a maneira de composição deste. Ainda, acrescentou ao artigo 15, o prazo máximo de 30 dias para Poder Executivo Municipal promover a convocação e formação do referido Conselho.

Percebe-se que a proposta legislativa em apreço visa regulamentar a lacuna existente na lei quanto à formação do Conselho, incumbindo ao Poder Executivo Municipal o dever de promover a convocação de seus membros. Desta forma, a presente alteração legal pretende ver efetivada a Lei Municipal nº 2.289/11, que até o presente momento não havia sido posta em prática pela falta de dispositivo que orientasse a sua formação.

Quanto à iniciativa, a Constituição Federal em seu art. 30, inciso I, estabelece competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, no que se enquadra, sem dúvida, a matéria ora em análise.

Considerando, ainda, não estar afeta a competência privativa ao Prefeito Municipal, no aspecto regimental, faculta-se ao Vereador apresentar à Câmara Municipal medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e de sua população.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

III – CONCLUSÃO

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se esta Comissão pela **ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENUNCIADO**, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Campo Largo, em 01 de setembro de 2.016.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Marcos C. Cuba

Presidente

Dirceu Mocelin

Relator

Sueli Guarnieri

Membro